

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO QUANDO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Ananda Oliveira Mussi de Almeida¹

Prof. Dr. André Alves Portella²

RESUMO: Este artigo busca analisar a possibilidade de responsabilização dos sócios pelos débitos tributários contraídos pela pessoa jurídica, nas sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada, levando em consideração o fato de que os administradores se utilizam, muitas vezes, do seu poder de gestão para praticar atos dolosos com fins de burlar a lei. O Fisco não pode se prejudicar pela prática de ato doloso, assim como não pode o administrador ser responsabilizado sem ter o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para solucionar tal conflito, a presente pesquisa se utilizará da legislação nacional pertinente, jurisprudência relevante e estudos jurídicos existentes através da melhor doutrina.

Palavras-chave: Responsabilidade. Sócio. Certidão de dívida ativa. Execução fiscal. Ônus da prova. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Devido Processo Legal.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the possibility of accountability of the partners for the tributary debts contracted by the legal entity, in limited liabilities companies (corporations) and limited liability shares, taking into account the fact that managers often use their managerial power to perform willful acts for the purpose of circumventing the law. The Treasury cannot be harmed by the practice of willful acts, as well as the administrator cannot be held liable without having the right to the adversary and full defense. To resolve such a conflict, the present research will use relevant national legislation, relevant jurisprudence and existing legal studies through the best doctrine.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2018.2).

²Professor Adjunto de Direito Financeiro e Tributário nos cursos de Doutorado, Mestrado e Graduação da Faculdade de Direito da UCSal, UNIFACS e UFBA. Mestre e Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidad Complutense de Madrid. Orientador.

Keywords: Responsibility. Partner. Debt Clearance Certificate by the Federal executable tax. Tax execution. Burden of proof. Incident of disregard of legal entity. Legal process. Due legal process.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS 2 O SÓCIO-ADMINISTRADOR COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO 2.1 EXCESSO DE PODERES 2.2 VIOLAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS 2.2.1 O inadimplemento da obrigação tributária 2.2.2 A dissolução irregular da sociedade 3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NO TEMPO 4 O GERENTE COMO SUJEITO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL E A INCLUSÃO DE SEU NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 4.1 ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 4.2 ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 4.2.1 O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O redirecionamento da execução fiscal é tema alvo de debates tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, tendo em vista a ausência de legislação específica que regule a matéria. A responsabilização do sócio-administrador pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, no caso de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, é a mais comum. Porém, a forma como se dá essa responsabilização é, muitas vezes, equivocada, seja pela ausência de regulamento específico, seja pela sede do Fisco em arrecadar dinheiro.

Sucedo que, não pode o sócio se beneficiar através de ato doloso praticado com o objetivo de burlar a lei, assim como, por outro lado, não pode o Fisco querer responsabilizar o sócio a qualquer custo, sem lhe garantir o contraditório e a ampla defesa previamente e, conseqüentemente, o devido processo legal.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a possibilidade do sócio responder pelos débitos tributários contraídos pela pessoa jurídica e, caso positivo,

como se dá o processo de inclusão daquele no polo passivo da relação jurídica tributária com o ente tributante.

A análise desse tema é de extrema importância, tendo em vista que, frequentemente, o ente público sai prejudicado por atos dolosos praticados pelo sócio, como também, muitas vezes, o sócio tem seus bens atingidos pelo redirecionamento da execução fiscal sem qualquer demonstração prévia de tais atos.

Sendo assim, passaremos a analisar a responsabilidade tributária de terceiros, os limites legais e jurisprudenciais para a responsabilização tributária dos sócios e, por último, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal sem processo administrativo prévio.

1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

O vocábulo responsabilidade está ligado à ideia de alguém ter de responder pelo descumprimento de um dever jurídico, não se podendo confundir, entretanto, responsabilidade e dever. A responsabilidade advém do descumprimento do dever, ou seja, da não prestação. É sujeição de alguém à sanção, atribuída geralmente a quem tem o dever jurídico, mas também pode ser de quem não o tem (MACHADO, 2010, p. 158).

O artigo 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) traz a disposição geral acerca da responsabilidade tributária, nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (BRASIL, 1966).

O responsável tributário, portanto, é o sujeito passivo da obrigação com seu vínculo obrigacional decorrente de dispositivo expresso da lei, sem ter relação pessoal direta com o fato gerador do tributo, isto é, sem revestir a condição de contribuinte (MACHADO, 2010, p. 159).

Amaro (2006, p. 312) destaca que, de acordo com o art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN (BRASIL, 1966), tudo indica que qualquer pessoa pode ser colocada na condição de responsável, desde que a lei expressamente autorize. O

artigo 128 da referida norma, por sua vez, estabelece que pode a lei eleger terceiro como responsável, desde que ele esteja ligado ao fato gerador. Daí se vê, contudo, que não se pode responsabilizar qualquer terceiro, mesmo que por norma legal expressa.

Verifica-se, assim, que há um limite para a escolha do responsável tributário, de forma que somente pode ser um terceiro ligado a um conjunto de pessoas que estejam: (i) indiretamente vinculadas ao fato jurídico tributário ou (ii) indireta ou diretamente vinculadas ao indivíduo que o praticou (FERRAGUT, 2013, p. 43).

Ressalte-se que é imprescindível que o terceiro responsável, vinculado ao fato gerador da obrigação, tenha capacidade para a colaboração, isto é, que esteja em uma posição que permita a prática de atos que assegurem ou facilitem a tributação sem que sejam, para si, muito trabalhosos. Isso porque o responsável tributário não faz parte da relação contributiva. Apenas no caso de desobediência da sua obrigação de colaboração é que assume a posição de garante (PAULSEN, 2017, p. 219).

Segundo Carvalho (2018, p. 335), tal versículo ajuda o intérprete a compreender as explicações subseqüentes relacionadas à responsabilidade dos sucessores, responsabilidade de terceiros e responsabilidade por infrações.

A responsabilidade dos sucessores está disciplinada na Seção II, do Capítulo V que versa acerca da responsabilidade tributária, especificamente nos artigos 129 a 133 do CTN (BRASIL, 1966). A responsabilidade por sucessão depreende um negócio jurídico em que um terceiro adquire do contribuinte objeto gravado com débito tributário, de forma a receber os deveres fiscais anteriores ao ato sucessório que integram o objeto, mesmo que o lançamento ocorra posteriormente (CARVALHO, 2018, p. 533).

De acordo com os artigos 136 e 137 do CTN (BRASIL, 1966), que versam sobre a responsabilidade por infrações, responsável é aquele que praticou uma infração, devendo submeter-se às consequências sancionatórias legais. Pode ser qualquer indivíduo que pratique o fato típico consoante os referidos dispositivos legais, sendo desnecessária a situação prévia de administrador (FERRAGUT, 2013, p. 165).

Já a responsabilidade de terceiros ou responsabilidade em sentido estrito, prevista nos artigos 134 e 135 do CTN (BRASIL, 1966), é aquela em que um indivíduo é chamado para responder pelos débitos do contribuinte por ter deixado de

cumprir com um dever legalmente estabelecido (COSTA, 2014, p. 127).

Segundo Carvalho (2018, p. 536), o artigo 134 se aplica em relação aos atos em que os terceiros indicados intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, devendo haver a existência de um dever descumprido para que o débito seja exigido, supletivamente, dos indivíduos indicados nos incisos I a VII.

É forçoso perceber que, em que pese o dispositivo se referir à responsabilidade solidária, a frase introdutória: “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, retoma o benefício de ordem, de forma a caracterizar a responsabilidade subsidiária. Nessa senda, apenas se cobra do responsável quando cessadas as formas de exigência do dever legal do contribuinte (CARVALHO, 2018, p. 537).

Já o artigo 135 do CTN estabelece, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 1966).

Assim, além dos sujeitos definidos no artigo 134, os mandatários, prepostos e empregados, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos realizados com excesso de poderes ou infração de lei, estatutos ou contrato social (COSTA, 2014, p. 128).

Segundo Amaro (2006, p. 327), em confronto com o artigo anterior, vê-se que o art. 135 exclui o contribuinte do polo passivo da obrigação, ao determinar que o executor dos atos mencionados responda pessoalmente. Deve-se interpretar o referido dispositivo, portanto, no sentido de que a responsabilidade pessoal não é compartilhada com o devedor natural (contribuinte).

Não há dúvidas de que a responsabilidade é pessoal, de modo que o terceiro responsável assume particularmente todas as consequências decorrentes do ato ilícito por ele praticado, ou em relação ao qual seja mandante ou partícipe, desobrigando a pessoa jurídica (empresa), praticante do fato gerador, de qualquer obrigação (FERRAGUT, 2013, p. 137).

2 O SÓCIO-ADMINISTRADOR COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Machado (2010, p. 168) estabelece que, em se tratando de responsabilidade tributária, torna-se relevante determinar o alcance do art. 135, III, do CTN, para saber, especificamente, em que situações os gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pelos créditos tributários das empresas contribuintes. É lógico que, não há qualquer dificuldade quando se cuida de sociedade em que a lei não limita a responsabilidade dos sócios. O problema, entretanto, se refere às questões relacionadas às sociedades anônimas e sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Segundo Paulsen (2017, p. 226), somente haverá a responsabilização pessoal dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.

Verifica-se que, nas sociedades de responsabilidade ilimitada, se torna fácil responsabilizar os sócios pelas obrigações das pessoas jurídicas, pois os sócios respondem com seus próprios bens em casos de dívida da empresa. O problema está nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pois o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios não se confundem, devendo a empresa responder pelas dívidas no limite dos seus bens. Neste último caso, o sócio somente responderá pelas obrigações tributárias da empresa na hipótese de ter praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Ressalte-se, de imediato, que não basta ser sócio para ter responsabilidade tributária. O que acarreta a responsabilidade, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, é o papel de administrador de bens alheios. Por este motivo não se fala em sócios, mas em representantes, gerentes ou diretores. Deste modo, se o sócio não é administrador ou gerente, não há que se falar em responsabilidade pelos débitos tributários da empresa (MACHADO, 2010, p. 168).

É imprescindível, portanto, que o sócio tenha exercido a gerência ou a direção da sociedade, possuindo poder de gestão. Assim, para que haja responsabilização é preciso que as pessoas indicadas tenham tolerado, ou praticado, a realização do ato abusivo e ilegal, quando em posição de evitar sua ocorrência (PAULSEN, 2017, p.

225).

De acordo com Carvalho (2018, p. 537-538), cabe ao administrador agir com diligência, cuidado e probidade, zelando pela finalidade e interesses da sociedade, fazendo-o mediante o cumprimento de seu objetivo, definido no contrato social ou estatuto. Além disso, saliente-se que é irrelevante saber se a sociedade se beneficiou por tais atos, de modo que o administrador responderá pessoalmente pela obrigação quando agir com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos.

Ocorre que não basta ser gerente, representante ou diretor, sendo necessário que o débito tributário em análise resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, estatutos ou contrato social (MACHADO, 2010, p. 168).

Cunha (2018, p. 402) ressalta que a responsabilidade do diretor, sócio-gerente ou administrador é subjetiva, de forma que deve ser apurada a conduta fraudulenta, irregular, dolosa.

2.1 EXCESSO DE PODERES

A razão de ser de uma sociedade consiste no cumprimento de seu objetivo social, definido no contrato social ou estatuto. Assim, quando o sócio-administrador pratica algum ato dentro dos limites dispostos, não pratica ato seu, mas sim da pessoa jurídica. De outro modo, se o sócio, investido nos poderes de gestão da sociedade, pratica algum ato ultrapassando os limites contidos nos contratos sociais, terá cometido ato com excesso de poderes (FERRAGUT, 2013, p. 147).

O ato praticado com excesso de poderes é, portanto, aquele que se apresenta fora dos limites do objetivo social da empresa, definido no contrato social ou estatuto. É hipótese em que o sócio-administrador, aproveitando-se do seu poder de gestão, pratica ato doloso além das finalidades essenciais da empresa, praticando ato particular.

Assim, configura-se o excesso quando da prática de ato alheio aos fins da sociedade. Junte-se a isso a necessidade dessa conduta provocar consequências fiscais típicas (nascimento de relações jurídicas tributárias) (FERRAGUT, 2013, p. 148).

2.2 VIOLAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS

A lei que não pode ser violada, para os fins do art. 135 do CTN, é aquela que rege as ações da pessoa jurídica e que tenha relação com o ilícito praticado. Poderá, por exemplo, ser lei financeira, comercial, civil, desde que seja ligada a um ato passível de ser praticado pelo sócio-gerente. Essa conduta, portanto, será relacionada com o fato que acarretará na obrigação tributária (FERRAGUT, 2013, p. 149).

De acordo com Carvalho (2018, p. 537): “A infração à lei ocorre com o descumprimento de prestação concernente ao exercício da administração pública”.

Já a infração do estatuto ou contrato social se refere à inobservância de uma disposição expressa contida nesses instrumentos da sociedade, tendo, por consequência, o surgimento de uma relação jurídica tributária (FERRAGUT, 2013, p. 152-153).

2.2.1 O inadimplemento da obrigação tributária

Ferragut (2013, p. 150) salienta que um dos pontos que mais provocou debate na doutrina e na jurisprudência é se o não pagamento do tributo constitui-se em “infração de lei”, para fins de incidência do art. 135 do CTN. A autora entende que não.

A Corte Superior já firmou entendimento neste sentido, destacando-se as seguintes palavras:

[...] 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. (STJ, 1ª. T., AgRg REsp 276.779/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 20.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 260).

Essa é a posição pacificada no Judiciário. Veja-se a Súmula 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente”.

Nessa senda, Grupenmacher (2016, p. 133) estabelece que o simples inadimplemento da obrigação tributária não permite a desconsideração da

personalidade jurídica do contribuinte e conseqüente responsabilização pessoal do sócio-gerente. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, sendo o débito redirecionado aos administradores, a fazenda deve comprovar a prática de ato doloso anterior ao surgimento da obrigação tributária e responsável pelo seu surgimento, para, depois, inseri-los na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

O inadimplemento da obrigação tributária, portanto, não enseja a responsabilidade do art. 135 do CTN, vez que concerne à atuação comum da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência – ou não – de disponibilidade financeira no vencimento, de forma a gerar multa moratória a cargo da própria empresa (PAULSEN, 2017, p. 226).

Acertadamente, Machado (2010, p. 167) esclarece que não se pode crer que o não recolhimento do tributo configure a infração de lei apta a acarretar tal responsabilidade, vez que isto levaria a suprimir-se a regra, de forma que em todos os casos seria aplicada a exceção.

Assim, é de se concluir que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, de forma que é necessário o ato intencional do administrador de burlar a legislação tributária (CUNHA, 2018, p. 402).

2.2.2 A dissolução irregular da sociedade

No que se refere à dissolução irregular da sociedade, sabe-se que ela tem sido considerada infração à lei, contrato social ou estatuto, apta a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente.

Se, na execução fiscal, o oficial verifica que a sociedade ora executada não funciona mais no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, presume-se a existência de indício de dissolução irregular capaz de acarretar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, cabendo a este comprovar a ausência de dissolução irregular da empresa, ou que não agiu com culpa, dolo, fraude ou excesso de poder (CUNHA, 2018, p. 402).

Assim, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 435: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”.

3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE NO TEMPO

Outro ponto alvo de debates acerca deste tema reside na questão de saber qual sócio responde pelos débitos tributários da pessoa jurídica, nos casos de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, levando em consideração o fato de que, no tempo, a empresa pode ter diversos sócios. Indaga-se: Seria necessário que o sócio fosse gerente na época do vencimento do prazo para o pagamento do tributo ou à época do fato gerador da obrigação tributária?

De acordo com Cunha (2018, p. 402), para que haja a tipificação de condutas excessivas ou ilegais, torna-se necessária a aptidão do sujeito para sua prática e que as obrigações tributárias sucedam de fatos geradores contemporâneos à sua participação na sociedade ou administração.

Não é possível responsabilizar pessoalmente, assim, o gerente ou o diretor por atos praticados em período anterior ou posterior à sua administração. Dessa forma, os sócios que não tenham tido qualquer ingerência sobre os fatos praticados não podem assumir responsabilidade pessoal pelos débitos tributários da empresa (PAULSEN, 2017, p. 227).

Sendo assim, é necessário que haja alguma conduta culposa (lato sensu), do sócio-administrador à época, contemporânea ao fato gerador da obrigação tributária (CUNHA, 2018, p. 402).

Já no caso de dissolução irregular da sociedade, a Corte Superior (REsp 1.520.257-SP) afirmou que:

[...] é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para o pagamento do respectivo débito.

Ou seja, em se tratando de dissolução irregular da sociedade, pouco importa a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário, basta que a pessoa exerça gerência no momento da dissolução irregular da sociedade para ter responsabilidade pessoal pelo adimplemento do débito da empresa.

4 O GERENTE COMO SUJEITO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL E A INCLUSÃO DE SEU NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Ultrapassadas as considerações iniciais acerca da possibilidade de responsabilização tributária dos sócios que compõem a pessoa jurídica, cumpre agora verificar a sujeição passiva na ação de execução fiscal, bem como determinar se o nome do administrador deverá obrigatoriamente constar na certidão de dívida ativa que embasa a execução.

De acordo com Theodoro (2016, p. 58), para que haja execução é necessário que exista um título executivo (NCPC, art. 771) e, posteriormente, que esse título corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível (NCPC, art. 783).

O título se refere ao documento que constitui o direito do credor de se utilizar do processo executivo judicial para realizar a prestação que o devedor está obrigado a cumprir em seu favor, sendo a certeza e liquidez características da obrigação consubstanciadas no título. É certa a obrigação quando há elementos probatórios que demonstram, de forma segura, sua existência jurídica; e líquida aquela cujo objeto se encontra bem identificado (THEODORO, 2016, p. 58).

O artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece que o título executivo que lastreia a execução fiscal é a certidão de dívida ativa, cuja existência faz surgir a presunção de certeza e liquidez do crédito fazendário, que, contudo, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.

O art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais dispõem acerca das exigências formais da certidão de dívida ativa, sendo elas:

Art. 2º - § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (BRASIL,

1966).

Nessa linha, é de se concluir que não poderá o sócio-gerente ser incluído na execução fiscal caso seu nome não conste na certidão de dívida ativa, pois, como visto, um dos requisitos da CDA consiste na indicação precisa do devedor e dos corresponsáveis, sob pena de nulidade da inscrição e da ação de cobrança resultante dela, nos termos do art. 203 do CTN (FERRAGUT, 2013, p. 193).

Ferragut (2013, p. 193) ressalta ainda que, estando o nome do sócio-gerente na CDA, não precisa a administração provar que o sujeito cometeu alguns dos fatos-típicos descritos nos arts. 135 e 137 do CTN, haja vista que o título executivo extrajudicial detém presunção de certeza e liquidez, o que dispensaria a produção de provas por parte do credor, invertendo o ônus para o sócio acusado. Não se trataria, portanto, de típico redirecionamento da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1182462 - AM) já firmou entendimento nesse sentido:

Constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80.3.

O fato é que, na hipótese do nome do sócio constar na CDA, incumbe a este se desincumbir do ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez que dispõe o título executivo extrajudicial, através de provas de que não cometeu atos com excesso de poderes ou infração a lei, estatutos ou contrato social.

Porém, o problema reside nos casos em que o nome do sócio-gerente não consta na CDA. Há, basicamente, duas correntes: i) a que protege a necessidade da inclusão do nome do administrador na certidão de dívida ativa; ii) a que defende a desnecessidade da inclusão do nome do administrador na certidão de dívida ativa.

4.1 ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A primeira corrente defende que a execução fiscal deve ser proposta apenas em face dos indicados na certidão de dívida ativa, e nesta somente se admite que figurem aqueles contra os quais se inscreveu o crédito depois do devido processo

administrativo (CAMPO, 1978, p. 155).

Caso não conste da inscrição e, conseqüentemente, da certidão, o nome dos responsáveis tributários, o fundamento legal e o processo administrativo em que apurada a responsabilidade, não poderá haver o redirecionamento da futura execução contra eles. O Fisco terá que apurar a responsabilidade oportunizando a defesa do responsável tributário, para só então, depois do julgamento de eventual impugnação e recurso, proceder à inscrição do seu nome em dívida e extrair título apto a motivar execução contra ele (PAULSEN, 2017, p. 311).

Paulsen, Ávila e Sliwka (2014, p. 57-58) entendem que a apuração e a declaração de responsabilidade de terceiros, como o sócio-administrador pela prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, estatutos ou contrato social, devem ser realizadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se ao suposto responsável o direito de se defender.

O seu entendimento tem como base a Portaria PGFN nº 180/2010 e a Portaria RFB nº 2.284/2010, sendo que, segundo eles, tais atos normativos regulamentam, basicamente, o procedimento necessário para resguardar o ordenamento jurídico e a supremacia da constituição:

A Portaria PGFN nº 180/2010, dispondo sobre a responsabilização dos gerentes por dívidas da sociedade, exige a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de excesso de poderes, infração à lei, infração ao contrato social ou estatuto ou, ainda, dissolução irregular da pessoa jurídica. Mas, embora tenha constituído um primeiro e importante passo na disciplina da apuração administrativa da responsabilidade tributária, foi restrita à hipótese do art. 135, III, do CTN, e perdeu a oportunidade de exigir a notificação do responsável para oferecer impugnação à declaração de responsabilidade ou mesmo para pagar voluntariamente o débito, não assegurando, assim, o respeito à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição).

A Portaria RFB nº 2.284/2010 criou procedimento adequado para a verificação da responsabilidade tributária em geral, com a necessária notificação dos responsáveis, resguardando o devido processo legal. Deve-se enfatizar a garantia do direito de defesa (art. 5º da CF) e a notificação para pagamento voluntário antes do encaminhamento para inscrição em dívida e cobrança judicial, respeitando, assim, inclusive, o art. 201 do CTN. Trata-se de excelente ato normativo que resgata o respeito aos direitos individuais e dá ensejo a responsabilizações válidas e legítimas.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que, se o nome do sujeito passivo constar na CDA há uma presunção de que houve regular processo administrativo de apuração da sua responsabilidade, na forma do art. 135 do CTN,

apta a afastar o entendimento de que está ali por mero inadimplemento (AgRg nos EAREsp: 41860 - GO).

A análise dos fatos apurados no procedimento administrativo tributário ajuda o sócio a se defender de maneira efetiva. Sabe-se que o resultado trazido na CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo essa presunção somente relativa. Assim, caso o sócio-gerente demonstre que a inscrição se deu em seu nome sem nada lhe ter sido imputado no processo administrativo, a exigência fiscal cairá por terra por falta de fundamento. Do mesmo modo, se o fato apurado administrativamente não for capaz de demonstrar a corresponsabilidade do gestor, ele se livrará da exigência fiscal, independentemente da prova negativa absoluta. O sócio extrairá sua não responsabilidade pela inidoneidade dos fatos apurados pela própria administração no processo que ensejou sua inscrição na certidão de dívida ativa (THEODORO, 2016, p. 129).

Daí a importância de se ter um processo administrativo prévio para apurar a responsabilidade dos sócios, devendo ser demonstrado, previamente, se houve realização de ato com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social. De acordo com essa corrente, o administrador somente poderá figurar no polo passivo da execução fiscal caso seja assegurado o contraditório e a ampla defesa num processo administrativo prévio, apto a ensejar a inscrição de seu nome em dívida ativa e inclusão na CDA. Admitir o contrário seria legitimar ato contra o devido processo legal e conseqüente violação de direito dos sócios – que não tiveram a oportunidade de se defender administrativamente.

É de que concluir, segundo essa corrente, que deve haver o direito de defesa do sócio, bem como a notificação do pagamento voluntário antes da inscrição em dívida ativa. Somente após declaração fundamentada da autoridade administrativa acerca da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou, ainda, da dissolução irregular da sociedade, é que podem os sócios ser responsabilizados, legitimando, conseqüentemente, o ajuizamento de futuro processo judicial contra eles.

4.2 ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

De acordo com entendimento pacífico dos tribunais, caso se inicie uma

execução contra a pessoa jurídica, é possível que, durante o processo, seja a ação redirecionada contra os sócios administradores, independente de seu nome constar na certidão de dívida ativa, o que provoca significativos reflexos sobre o ônus da prova (THEODORO, 2016, p. 127).

Se o nome do responsável constar na certidão de dívida ativa, será ele legitimado a integrar o polo passivo da execução fiscal, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo, podendo ser ajuizada uma ação de execução fiscal em face dele. Assim, o responsável poderá utilizar-se dos embargos à execução, ou exceção de pré-executividade, para afastar a presunção de validade da certidão de dívida ativa. Por outro lado, caso não conste o nome do responsável na certidão de dívida ativa, nada impede que seja a execução redirecionada contra ele, devendo haver a comprovação de sua responsabilidade pela dívida (CUNHA, 2018, p. 401).

Nos casos em que o nome do sócio não consta na CDA, não pode o Fisco invocar, genericamente, violação à lei, contrato social ou estatuto. Deverá ele enunciar, de forma explícita, o fato através dos quais a violação se consumou. Sem essas informações claramente declaradas, não tem como o sócio exercer o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Neste caso, a petição de redirecionamento apresenta-se inepta (THEODORO, 2016, p. 130).

Para Junqueira (2002, p. 136), se a execução fiscal for ajuizada contra a pessoa jurídica, mas durante a ação fica comprovado que havia substituição tributária na relação jurídica com o sujeito ativo, a troca dependerá apenas da comprovação do acontecimento dos atos ilícitos que ensejaram o inadimplemento do tributo.

Souza (2001, p. 144), ao falar sobre o artigo 568 do CPC/73 (art. 779 do CPC/2015), diz, de imediato, que somente o devedor é sujeito à indicação obrigatória no título executivo extrajudicial, mas conclui que o enunciado acerca disso se referiu ao sujeito constante no primeiro inciso, sem fazer referência aos demais.

Logo, se assim preferiu é porque não há necessidade dos nomes dos demais legitimados no título.

- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Enfim, a legislação material (CTN, BRASIL, 1966) não deve ser levada em consideração para determinar a sujeição passiva da execução fiscal, devendo ela ser analisada considerando-se apenas a legislação processual. A existência da responsabilidade tributária não seria condição para a propositura da ação, assim como não o seria o estado de devedor (FERRAGUT, 2013, p. 196).

4.2.1 O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal

De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente às execuções fiscais sempre que a legislação especial não houver regulação específica sobre determinada matéria.

É o que acontece no caso do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, que teve o procedimento traçado pela jurisprudência ante a inexistência de regulação própria no Código de Processo Civil de 1973 ou na Lei de Execução Fiscal. Nesse caso, sem incidente prévio, a Fazenda requer o redirecionamento da execução que, ao ser deferido pelo juiz, determina a citação do sócio. A sua defesa será feita, apenas posteriormente, por meio de embargos à execução (THEODORO, 2016, p. 138).

Sucedem que, o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133 a 137), ao suprir a referida lacuna processual, institui procedimento próprio a ser utilizado nos casos de responsabilidade direta do sócio e desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, de forma a submetê-lo, previamente, à ampla defesa e ao contraditório, para só após ser realizado o redirecionamento, se for o caso (THEODORO, 2016, p. 138).

Assim, a partir da entrada em vigor do novo CPC, ficou a Fazenda Pública obrigada a fazer os pedidos para inclusão dos sócios no polo passivo de execução fiscal por meio do procedimento específico e adequado ora criado pela nova legislação, chamado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica,

garantindo-lhes o direito à defesa prévia, para apurar eventual redirecionamento.

Becho (2016, p. 619) destaca que um dos pontos de maior importância no CPC de 2015, no que concerne à execução fiscal, é o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137), eis que se trata de uma grande novidade que corrige distorção processual, consubstanciada numa execução sem título.

Assim, não sendo o devedor encontrado ou não tendo ele bens executáveis, o exequente pode pedir a inclusão, no polo passivo da execução, das pessoas que imagina serem responsáveis tributários. Essas pessoas, geralmente, não tiveram a chance de se defender anteriormente, e a sua inclusão na demanda faz com que a execução não represente o título executivo (no caso de execução fiscal, a CDA). Tem, por exemplo, o nome de uma pessoa no polo passivo da execução e outra na CDA (BECHO, 2016, p. 619).

A desconconsideração da personalidade jurídica é totalmente aplicável no âmbito tributário, contanto que aconteça alguma das situações descritas nos arts. 134, VII, e 135, do CTN e observado o procedimento amparado pelo novo CPC, que trouxe respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. As normas do CTN nada mais fazem do que trazer as teorias de fraude ao contrato social ou à lei apresentadas de maneira genérica pelo art. 50 do Código Civil à realidade do direito tributário (BERTAGNOLLI, 2016, p. 285).

Cassone, Rossi e Cassone (2017, p. 286) ressaltam que, tendo em vista que não há, na lei tributária, previsão acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não é possível sua aplicação no processo administrativo fiscal, em observância ao princípio da legalidade.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15, segundo o qual será instaurado a requerimento do Ministério Público ou da parte, não de ofício, sendo cabível em todos os momentos do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 133 e 134 do CPC).

A instauração do incidente suspenderá a execução, porém, a desconconsideração pode ser requerida na petição inicial, situação em que a citação alcançará a pessoa jurídica ou o sócio. Incumbe ao exequente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica. O executado será citado para responder em 15 dias (art. 134 e 135 do CPC).

Após a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por meio de decisão interlocutória, sendo que se a decisão for proferida por relator caberá o agravo interno (art. 136 do CPC).

Essa intervenção possui o fito de garantir o contraditório para o terceiro que possa vir a ser responsabilizado e figurar como parte na relação processual (CUNHA, 2018, p. 403).

Melhen e Melhen (2016, p 455) argumentam ser justo que, antes de atingir o patrimônio alheio, seja oportunizado um prazo para uma defesa e que isso se faça antes de qualquer constrição judicial.

Quando instaurado o incidente para verificar a responsabilidade direta do sócio (art. 135, III do CTN), o terceiro vira parte na execução, de forma que lhe é estendida a eficácia do título executivo. Nesse caso, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não cria título executivo, mas somente certifica a responsabilidade já prevista em lei, vinculando o responsável ao título. Dessa forma, após o julgamento do incidente, será o responsável intimado para apresentar embargos à execução, podendo guerrear a certidão de dívida ativa (CUNHA, 2018, p. 406).

Por outro lado, Borda (2016, p. 424) entende que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica nos casos de responsabilização direta do sócio, sob o fundamento de que quando o administrador é, realmente, o obrigado por lei, deve-se constituir o título executivo de acordo com o que determina a lei, e não pleitear sua inclusão no bojo da execução sob a prerrogativa de se estar realizando desconconsideração.

Assim como Cunha, Ferreira Filho e Lima (2017, p. 69) entendem que não há motivo que justifique a não aplicação do referido incidente no caso de responsabilidade direta do sócio-gerente, sendo desnecessária a criação de um novo processo administrativo para que seja formada nova CDA.

Segundo eles, postergar a tutela judicial em tais situações serviria somente para agravar a baixa eficiência e a demora das execuções, assim como enfraquecer a realização do princípio da efetividade do processo.

Por fim, Cunha (2018, p. 406) conclui que, estando o nome do sócio-gerente na CDA, a execução fiscal pode ser contra ele ajuizada, sem maiores exigências. Por outro lado, na situação de não estar o seu nome na CDA, somente poderá haver

o redirecionamento caso seja instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, através do qual hão de ser demonstrados os elementos da responsabilidade direta do sócio, ou os da típica desconconsideração, a depender do caso.

Quaisquer pedidos que não obedeçam a formalidade desse novo procedimento deverão ser desprezados e declarados ineficazes pelo juiz do processo, sob pena de violação ao devido processo legal (ANNUNZIATA, 2016, p. 484).

CONCLUSÃO

O presente trabalho exibido para a conclusão de curso teve como objetivo principal analisar a possibilidade do sócio responder pelos débitos tributários contraídos pela pessoa jurídica e, caso positivo, como se dá o processo de inclusão daquele no polo passivo da relação jurídica tributária com o ente tributante.

Verificou-se que a responsabilidade decorre do descumprimento de um dever jurídico, sendo que, para haver a responsabilidade tributária, deve a lei atribuí-la expressamente a uma pessoa, devendo ela estar ligada, direta ou indiretamente, ao fato gerador do tributo.

O Código Tributário Nacional estabelece, basicamente, três tipos de responsabilidade: sucessores, terceiros e por infrações. A responsabilidade de terceiros, que é o que nos interessou no presente trabalho, ocorre quando um indivíduo é chamado para responder pelos débitos do contribuinte por não ter cumprido com dever estabelecido.

O art. 135, inciso III do CTN, por sua vez, estabelece que o sócio responderá pessoalmente pelos débitos tributários da pessoa jurídica, caso aja com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social, bem como no caso de dissolução irregular da sociedade. Ressalte-se que a lei se refere ao sócio-administrador, isto é, aquele que possuía poderes de gestão na época do fato gerador do tributo. Na hipótese de dissolução irregular da sociedade é irrelevante saber quando ocorreu o fato gerador, sendo suficiente o exercício da gerência no momento da dissolução irregular.

Passadas as considerações iniciais, o cerne do presente estudo consistiu em uma análise mais aprofundada acerca do gerente como sujeito passivo na execução

fiscal e a inclusão de seu nome na certidão de dívida ativa.

Verificou-se que é necessário haver um título executivo extrajudicial que lastreia a execução fiscal, correspondendo a uma obrigação certa, líquida e exigível. O título executivo que lastreia a execução fiscal é a certidão de dívida ativa, sendo que a Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional cuidam de estabelecer seus requisitos, sendo a indicação precisa do devedor e dos corresponsáveis um desses requisitos necessários. Dessa forma, conclui-se, de imediato, que, não havendo o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa, não pode a execução fiscal ser voltada contra ele.

Há, entretanto, duas correntes: a que sustenta a necessidade da inclusão do nome do administrador na certidão de dívida ativa e a que defende a desnecessidade da inclusão de seu nome no título. Os argumentos que sustentam essas duas correntes foram devidamente analisados.

A primeira corrente sustenta a necessidade de apuração da responsabilidade do administrador mediante um procedimento administrativo prévio, com direito ao contraditório e a ampla defesa, garantindo-se o devido processo legal. No processo administrativo é que deve ser demonstrado se houve realização de ato com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social. Segundo essa teoria, somente após a decisão fundamentada da autoridade administrativa acerca da ocorrência desses atos é que podem os sócios ser responsabilizados legitimando, conseqüentemente, a inclusão de seu nome na CDA para futuro ajuizamento da execução fiscal.

Contudo, observou-se que o entendimento pacífico dos tribunais está com a segunda corrente, segundo a qual, caso seja iniciada uma execução fiscal apenas contra a pessoa jurídica, é possível que, durante o processo, seja a ação redirecionada contra os administradores, constando seu nome na CDA, ou não. Isso provoca reflexos quanto ao ônus da prova.

Caso o nome do sócio conste na CDA, prevalece a presunção de certeza e liquidez que dispõe o título executivo, de modo que é ônus do sócio executado comprovar que não agiu de acordo com o art. 135, III do CTN ou em caso de dissolução irregular da sociedade, podendo se defender por meio de embargos à execução ou, dependendo, exceção de pré-executividade. Por outro lado, se o nome do sócio não constar na CDA é ônus do exequente comprovar, na própria inicial ou por petição de redirecionamento, que o administrador agiu com excesso de poderes

ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou em caso de dissolução irregular da empresa. Se o juiz deferir o pedido de redirecionamento, será a ação redirecionada para o sócio se defender.

Comungamos com o pensamento de que, de fato, o nome do sócio-gerente não precisa estar na CDA para que a ação seja contra ele redirecionada, mas vemos a necessidade de ser instaurado um incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que a sua responsabilidade seja apurada.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é novidade do CPC de 2015, mas, tendo em vista que, em caso de lacuna na lei específica, aplica-se o CPC subsidiariamente e não há disposição legal acerca do redirecionamento da execução fiscal, entendemos ser o incidente perfeitamente cabível nesta situação. Aliás, o essencial é que seja garantido o contraditório e a ampla defesa prévios, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para apenas após, se for o caso, a execução fiscal ser redirecionada.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito **Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANNUNZIATA, Marcelo Salles. Reflexos do Novo CPC no Processo Tributário. **Revista de Estudos Tributários**. Ano XIX. n. 110. jul-ago/2016. Edição Especial – Os Impactos do Novo CPC no Processo Tributário. Parte Geral – Doutrina. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET%20110_miolo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

BECHO, Renato Lopes. Dos Impactos do Novo CPC no Direito e Processo Tributário. **Revista de Estudos Tributários**. Ano XIX. n. 110. jul-ago/2016. Edição Especial. Os Impactos do Novo CPC no Processo Tributário. Parte Geral – Doutrina. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET%20110_miolo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

BERTAGNOLLI, Danielle. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Fiscal Regida pelo Novo Código de Processo Civil. **Revista de Estudos Tributários**. Ano XIX. n. 110. jul-ago/2016. Edição Especial. Os Impactos do Novo CPC no Processo Tributário. Parte Geral – Doutrina. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET%20110_miolo.pdf>. Acesso em 01 out. 2018.

BORDA, Daniel Siqueira. Execução fiscal e o novo código de processo civil: incidente da desconsideração da personalidade jurídica. In: TALAMINI, Eduardo (Coord). **Processo e administração pública**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 18 nov. de 2018.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 18 nov. de 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 276.779/SP, Relator: Min. José Delgado, Data de Julgamento: 20.02.2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02.04.2001.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nos EAREsp: 41860 GO 2012/0095774-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/08/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/08/2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1182462 AM 2010/0032100-7, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 14/12/2010.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1520257-SP/0053066-3, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 15/06/2015, Data de Publicação: DJ 18/06/2015.

CAMPO, Ronaldo Cunha. **Execução Fiscal e embargos do devedor**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CARVALHO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 29.ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva; LIMA, Rodrigo Medeiros de (Coord.). **Execução Fiscal: teoria, prática e atuação fazendária**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Os Processos Judiciais e Administrativos Tributários e o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Estudos Tributários**. Ano XIX. n. 110. jul-ago/2016. Edição Especial – Os Impactos do Novo CPC no Processo Tributário. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET%20110_miolo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

JUNQUEIRA, Helena Marques. **A responsabilidade tributária dos sócios e administradores da pessoa jurídica**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

MACHADO, Hugo. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELHEN, Marcel Gulin; MELHEN, Michel Gulin. A essência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua relação com a execução fiscal. **Revista de Estudos Tributários**. Ano XIX. n. 110. jul-ago/2016. Edição Especial – Os Impactos do Novo CPC no Processo Tributário. Parte Geral – Doutrina. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET%20110_miolo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

_____; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e jurisprudência**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Responsabilidade tributária e legitimidade passiva na execução fiscal**. 2. ed. Ribeirão Preto: Nacional de Direito Livraria e Editora, 2001.

STJ. **Súmula n. 430**: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. **Súmula n. 435**: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7957>. Acesso em: 01 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**. 13. ed. São Paulo:

Saraiva, 2016.